PODER JUDICIÁRIO
50
RS

TOM
Nº 70056889835 (N° CNJ: 0413610-09.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	ÓRGÃO ESPECIAL
Nº 70056889835 (N° CNJ: 0413610-09.2013.8.21.7000)	COMARCA DE PORTO ALEGRE
PREFEITO MUNICIPAL DE ENTRE-IJUIS	PROPONENTE
CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ENTRE-IJUIS	REQUERIDO
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO	INTERESSADO

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade manejada pelo Sr. Prefeito Municipal de Entre-Ijuís a fim de ver declarada a inconstitucionalidade do art. 44-A da lei Municipal 1.120/03, com a redação que lhe foi dado pela lei municipal 2.151/2.011.

Referido diploma legal determina o reajuste anual do magistério público estadual, nos mesmos termos do funcionalismo federal.

Alegou invasão da reserva legal do executivo e pugnou pela concessão de liminar suspendendo os efeitos da regra.

Tal a suma do pedido antecipatório.

O sistema constitucional brasileiro homenageia o princípio de separação dos poderes, bem como os critérios de conveniência e oportunidade administrativa.

TOM
Nº 70056889835 (N° CNJ: 0413610-09.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

Como muito bem referido pelo eminente Des. **VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS** no precedente 70048602825 do Município de Torres:

"A exclusividade da iniciativa atinge a matéria e os interesses a ela vinculados. O interesse da Administração Pública é a razão fundamental da reserva de iniciativa do Executivo. O chefe desse poder, na espécie, o Prefeito, é, igualmente, o superintendente da Administração Pública local, por cujos interesses tem que zelar, e só ele está em condição de saber quais são esses interesses e como agir para resguardá-los.

.....

"É o entendimento da Doutrinadora Maria Sylvia Zanella di Pietro (BDA – Boletim de Direito Administrativo, Julho/98, p. 424): '(...) a revisão anual presume-se que tenha por objetivo atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda; se assim não fosse, não haveria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data para todos, salientando, ainda, que essa revisão anual constitui direito dos servidores, o que não impede revisões outras, feitas com o objetivo de reestruturar ou conceder melhorias a carreiras determinadas por outras razões que não a de atualização do poder aquisitivo dos vencimentos e subsídios.'

"Especificamente quanto à disposição questionada, refere a Constituição Estadual:

"'Art. 8º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

"'Art. 10 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

"'Art. 82 - Compete ao Governador, privativamente:

"'II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

"'(...)

"'VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual;'

....

"Nesse sentido, é a jurisprudência deste Tribunal de Justiça: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. LEI QUE ESTABELECE O ÍNDICE DE REVISÃO GERAL ANUAL DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO. (...). Para a concessão da revisão geral anual prevista no art. 37, X, da CF/88, há necessidade de lei específica de iniciativa privativa do Executivo – (...). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. VOTOS VENCIDOS." (ADI 70020705620/Difini).

"Dessa forma, incumbe ao Poder Executivo estabelecer a revisão geral da remuneração, sendo-lhe uma obrigação imposta."

Acrescento ainda o seguinte aresto, de lavra da eminente Desembargadora **ISABEL DIAS ALMEIDA**:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PISO SALARIAL. DATA BASE. LEI ESTADUAL N° 13.436/2010, DE INICIATIVA

PARLAMENTAR. PERDA DE OBJETO DE PARTE DO ATO NORMATIVO IMPUGNADO. VÍCIO DE INICIATIVA RECONHECIDO. 1. Em razão do advento da Lei Estadual n° 13.715, de 13 de abril de 2011, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre o reajuste do piso salarial no exercício de 2011, houve a perda superveniente de parte do objeto da presente ação. Extinção parcial do processo sem julgamento de mérito. 2. A Lei Complementar n° 103/2000, ao regulamentar a competência dos Estados e do Distrito Federal para instituição do piso salarial de que trata o art. 7°, inciso V, da Constituição Federal, estabeleceu expressamente a necessidade de lei de iniciativa do Poder Executivo. O ato normativo questionado possui vício formal de inconstitucionalidade, porquanto o projeto de lei teve iniciativa no âmbito do Poder Legislativo, invadindo a competência privativa do Poder Executivo. Hipótese em que restaram violados os artigos 52 e 53 da Constituição Estadual, que estabelecem as matérias de competência da Assembleia Legislativa para deflagrar o processo legislativo, dentre as quais não se encontra a relacionada ao piso salarial. Caso em que também houve ofensa ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes (art. 5º da Constituição Estadual). JULGARAM EXTINTA EM PARTE A AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO; NO MAIS, JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. UNÂNIME." (ADI 70041779034/Isabel Almeida).

PODER JUDICIÁRIO
52
RS

TOM
Nº 70056889835 (N° CNJ: 0413610-09.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

Por tais razões, **CONCEDO A LIMINAR** para suspender os efeitos do art. 44-A da lei Municipal 1.120/2003 do Município de Entre-Ijuís até o julgamento do mérito da vertente ADIN.

Comunique-se.

Solicitem-se informações ao Sr. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Entre-Ijuís.

Notifique-se a PGE.

Após, vista do Ministério Público.

Intimem-se.

Porto Alegre, 09 de outubro de 2013.

DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS,
Relator.

confere original eletrônico
www.tjrs.jus.br

Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por:
Signatário: TULIO DE OLIVEIRA MARTINS
Nº de Série do certificado: 78D1B0449993EA98041F3B796B0B579D
Data e hora da assinatura: 09/10/2013 16:25:25

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador: 700568898352013178033 9

RECEBIMENTO

Na data infra, recebi estes autos.

Em 09/10/2013.

Secretário(a)

PJC-004